

8-10-97

PARECER 1144/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 583/96.

Projeto de lei, apresentado pelo Nobre Vereador Melo Rodolfo, visa excluir das normas de uso e ocupação do solo descritas no Quadro 8-B, anexo à Lei 8.328, de 2 de dezembro de 1975, sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo na zona de uso especial Z8-003, que corresponde à área do Complexo Penitenciário do Carandiru.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre zoneamento, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, I, do Regimento Interno.

Este projeto havia sido apensado ao P.L. 570/96, por decisão do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, por tratar-se de "matéria congênere". Data venia, discordamos da decisão presidencial. Em primeiro lugar, porque a propositura ora sob exame difere do P.L. 570/96, pois no art. 29 define claramente o destino que deseja dar à área, incluindo-a na Zona de uso Z-16, cujas características de uso e ocupação do solo constam do Quadro 2-C, anexo a Lei 8.769, de 31 de agosto de 1978. Em segundo lugar, porque não existe no Regimento Interno da Câmara Municipal a figura do apensamento. O que existe no Regimento Interno é o art. 212, determinando a devolução ao autor das proposições de idêntico teor, apresentadas na mesma sessão legislativa. Mas, como vimos, não é caso. Assim sendo, recomendamos o desapensamento do presente projeto do P.L. 570/96 e o prosseguimento da sua tramitação.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XIV, e 149, I e IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/10/97

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder - Relator

José Mentor - Com restrições

Maria Helena

Salim Curiati